



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI N° 788/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 095/2025.**

EMENTA: ALTERA a Lei n. 3.081, de 27 de junho de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público da Área Previdenciária e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 3.081, de 27 de junho de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público da Área Previdenciária e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 26/11/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 28/11/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 02/12/2025.

Submete-se ao crivo técnico, jurídico e constitucional desta colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para análise exaustiva e emissão de parecer opinativo, o Projeto de Lei nº 788/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, encaminhado a esta Casa Legislativa através da Mensagem Governamental nº 95/2025, datada de 24 de novembro de 2025.

A propositura em epígrafe reveste-se de importância capital para a continuidade da reforma administrativa iniciada no exercício corrente, tendo por escopo



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

fundamental a reestruturação orgânica e funcional da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi). O projeto busca alinhar a pasta às diretrizes macroestratégicas estabelecidas pela recente Lei Municipal nº 3.480, de 01 de abril de 2025, diploma este que reorganizou o funcionamento do Poder Executivo Municipal e estabeleceu novos parâmetros de governança pública para a capital amazonense.

1.1 Contextualização Fática e Documental

A instrução processual que acompanha a propositura é robusta e oferece os elementos necessários para a compreensão da *mens legis* (espírito da lei) e da *occasio legis* (oportunidade da lei). Conforme depreende-se da Mensagem nº 95/2025, a iniciativa visa não apenas uma adequação formal, mas uma atualização material das competências institucionais da Semtepi, destacando-se, entre as inovações, a vinculação administrativa da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult) à estrutura da Semtepi. Esta medida sinaliza uma nova visão de gestão que integra trabalho, empreendedorismo e a chamada "economia criativa" gerida pela pasta da cultura.

O processo legislativo foi devidamente instruído com manifestações técnicas dos órgãos de controle interno do Executivo, as quais servem de subsídio para a análise desta Comissão:

- 1. Justificativa do Titular da Pasta:** O Secretário Municipal, Sr. Alonso Oliveira de Souza, apresentou exposição de motivos detalhada, argumentando que a proposta formaliza a nova estrutura desenhada pela Lei nº 3.480/2025. O gestor enfatiza que a reorganização não implica, em sua totalidade, aumento de despesas não previstas, uma vez que se trata, em grande parte, de redistribuição de funções e adequação de nomenclaturas para refletir a modernidade administrativa, como a alteração de "Informática" para "Tecnologia da Informação".
- 2. Manifestação Técnica nº 003/2025/ASTEC/SEMTEPI:** A Assessoria Técnica da Semtepi corroborou a necessidade imperiosa do projeto para concretizar a



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

reforma, atestando que a estrutura proposta respeita estritamente o quantitativo de cargos fixado no Anexo Único da Lei nº 3.480/2025.

3. **Crivo da Secretaria de Administração (SEMAD):** Através do Despacho nº 044/2025-ATEC, a Semad, órgão central do sistema de pessoal, validou a propositura, sugerindo apenas ajustes pontuais de técnica legislativa — especificamente a correção de um erro material na numeração dos incisos do Artigo 2º e a inclusão expressa das cláusulas de transformação de cargos no corpo da lei, sugestões estas que foram acatadas na minuta final.
4. **Avaliação Orçamentária da SEMEF:** A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), guardiã do equilíbrio fiscal, exarou parecer favorável, confirmando que o impacto financeiro da reestruturação já fora calculado e absorvido quando da aprovação da Lei Geral de Estrutura (Lei nº 3.480/2025), inexistindo óbices quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 Síntese do Conteúdo Normativo

O Projeto de Lei estrutura-se em cinco capítulos e um anexo único, desenhando a nova face da Semtepi:

- **Capítulo I:** Define as finalidades da Secretaria, ampliando seu escopo para incluir a gestão do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (Fumipeq) e do Fundo Municipal do Trabalho (FMT), além de fomentar a inovação tecnológica no Distrito de Inovação.
- **Capítulo II:** Estabelece a estrutura organizacional hierárquica, dividindo-a em órgãos colegiados, de assistência, de apoio à gestão e de atividades finalísticas, com destaque para a criação de departamentos específicos para Inovação e Prestação de Contas.
- **Capítulo III:** Fixa as atribuições comuns aos dirigentes, focando na gestão por resultados.
- **Capítulo IV:** Dispõe sobre o quadro de cargos em comissão e funções de confiança, operando a transformação de cargos de nível de "Assessoria" para "Direção" e "Chefia", visando fortalecer a cadeia de comando.
- **Capítulo V:** Trata das disposições finais, orçamentárias e revogatórias.

3

P

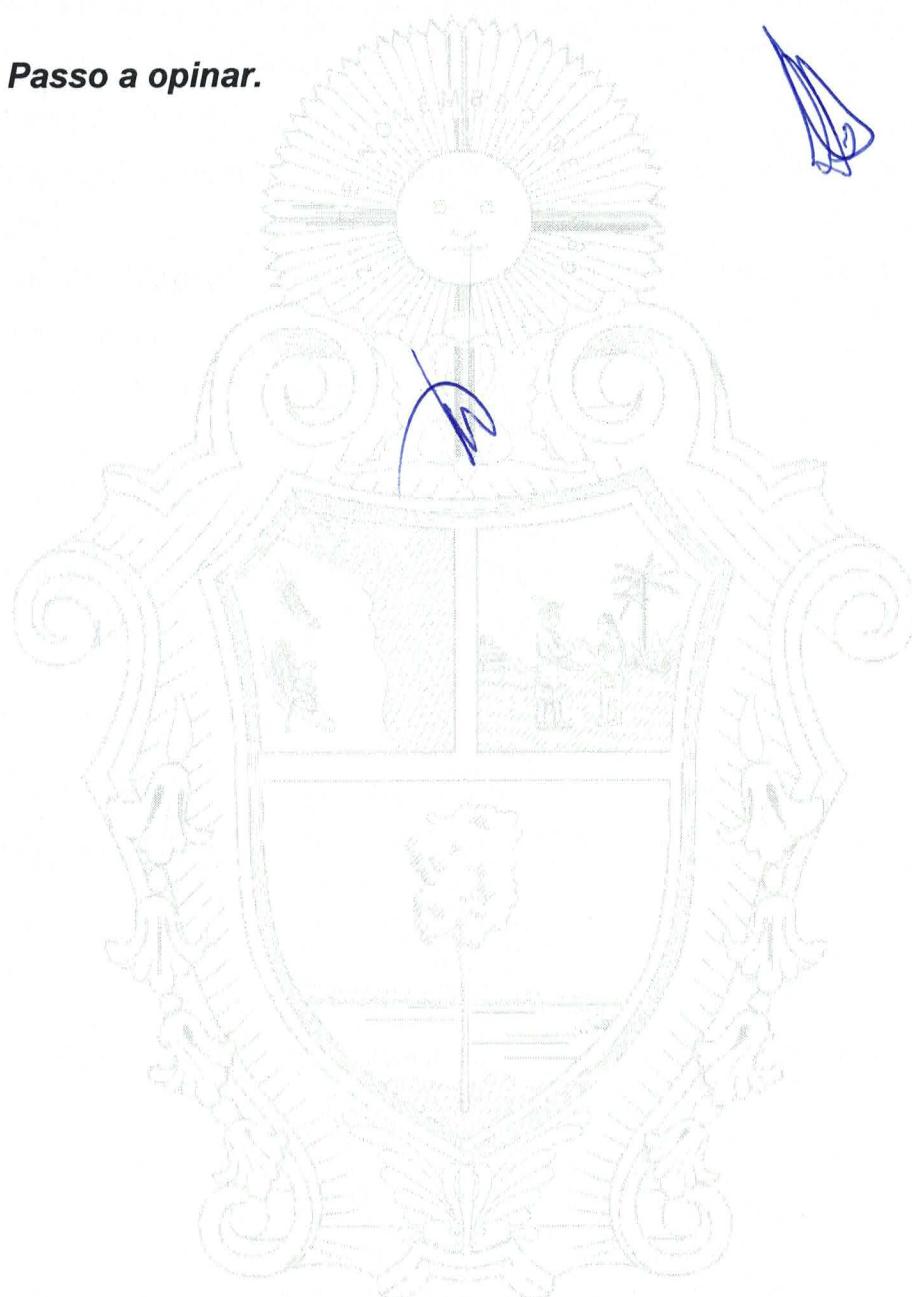
3



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Estando a matéria devidamente relatada e instruída, passa-se à análise profunda dos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
- II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
- III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
- IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Noso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A atuação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação não é meramente burocrática; ela representa o filtro jurídico indispensável para a higidez do ordenamento legal do Município de Manaus. Conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à CCJR manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições, atuando como guardião da Lei Orgânica e da Constituição Federal no âmbito local.

2.1 Da Constitucionalidade Formal: Iniciativa e Competência

A pedra angular da análise de qualquer projeto de lei que verse sobre estrutura administrativa é a verificação da iniciativa legislativa. No sistema constitucional brasileiro, vige o princípio da simetria, segundo o qual os modelos fundamentais de organização e separação de poderes estabelecidos na Constituição Federal devem ser replicados nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

2.1.1 A Reserva de Iniciativa do Chefe do Executivo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", estabelece taxativamente que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Por simetria, esta prerrogativa estende-se aos Governadores e Prefeitos.

No âmbito do Município de Manaus, a Lei Orgânica (LOMAN) consagra este princípio de forma cristalina. O artigo 80, inciso IV, da LOMAN determina que compete privativamente ao Prefeito "dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram". Ademais, o Artigo 58 da mesma Carta Municipal reforça que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito nos casos previstos na própria Lei Orgânica, vedando a ingerência parlamentar em matérias de cunho eminentemente administrativo.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei nº 788/2025 trata inequivocamente de matéria de organização administrativa *stricto sensu*. Ao redefinir a estrutura da Semtepi, criar departamentos, redistribuir competências e fixar o quadro de cargos em comissão, o projeto adentra o núcleo duro da "Reserva de Administração". Trata-se do poder-dever do gestor público de auto-organizar a máquina administrativa para a consecução das políticas públicas.

Sendo a propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo, subscrita pelo Prefeito David Almeida conforme Mensagem nº 95/2025, verifica-se o pleno atendimento ao requisito da constitucionalidade formal subjetiva. Não há vício de iniciativa. Ao contrário, a apresentação deste projeto pelo Executivo é um ato de obediência ao princípio da Legalidade, pois a criação e estruturação de órgãos públicos dependem de lei em sentido formal, não podendo ser realizadas por mero decreto (Súmula 85 do STJ e jurisprudência pacífica do STF).

2.1.2 Da Competência Legislativa do Município

Sob o prisma federativo, a matéria insere-se na competência legislativa municipal. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A organização das secretarias municipais é a quintessência do interesse local, não havendo qualquer interferência nas esferas de competência da União ou do Estado do Amazonas.

A Lei Orgânica de Manaus, em harmonia com a Carta Magna, reafirma em seu artigo 8º a autonomia do Município para organizar seus serviços administrativos. Portanto, a Câmara Municipal de Manaus detém plena competência material para apreciar, emendar (com as restrições constitucionais de não aumento de despesa) e votar o presente projeto de lei.

2.2 Da Constitucionalidade Material: Eficiência e Razoabilidade

Superada a análise formal, impõe-se o escrutínio da constitucionalidade material, verificando se o conteúdo da norma respeita os princípios regentes da



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Administração Pública, insculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

2.2.1 O Princípio da Eficiência e a Modernização Administrativa

O Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, exige que a administração pública busque a melhor relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. A estrutura proposta pelo PL 788/2025 demonstra uma clara intenção de modernizar a gestão pública municipal através da especialização de funções.

A análise do organograma proposto revela a criação de unidades administrativas focadas em áreas estratégicas que anteriormente careciam de estrutura formal. A justificativa técnica anexa ao projeto aponta, por exemplo, a criação do **Departamento de Inovação** e do **Departamento de Prestação de Contas**.

Esta medida atende diretamente ao princípio da eficiência. No caso do Departamento de Inovação, supre-se uma lacuna institucional em uma secretaria que carrega "Inovação" em seu próprio nome (Semtepi), mas que operava sem um braço executivo dedicado a essa finalidade. A formalização desta estrutura permite a alocação de recursos humanos especializados e a execução de políticas de fomento tecnológico com maior assertividade.

Já a criação do Departamento de Prestação de Contas materializa os princípios da Publicidade e da Moralidade Administrativa. Considerando que a Semtepi gere fundos contábeis complexos (Fumipeq e FMT), a existência de uma unidade dedicada exclusivamente ao controle e *compliance* é uma medida de prudência administrativa que resguarda o erário e fortalece a transparência.

2.2.2 Da Proporcionalidade na Criação de Cargos em Comissão

A Constituição Federal (Art. 37, V) admite a criação de cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento. O Supremo Tribunal Federal, contudo, tem sido vigilante para evitar que tais cargos sejam utilizados para funções



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

meramente técnicas ou operacionais, que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos concursados (Tema 1010 de Repercussão Geral).

Analisando o Anexo Único do PL 788/2025, observa-se que os cargos criados ou mantidos (Secretário, Subsecretário, Diretores, Chefes de Divisão, Gerentes, Assessores) possuem nomenclaturas e atribuições compatíveis com o comando constitucional.

- **Diretores e Chefes:** Exercem função de comando e gestão de equipes.
- **Assessores:** Prestam auxílio direto às autoridades superiores em tomadas de decisão.

A transformação de cargos proposta nos Artigos 6º e 7º (transformando Assessores Técnicos em Diretores e Chefes) não configura burla ao concurso público, mas sim uma readequação da força de trabalho comissionada para fortalecer a hierarquia. Em vez de ter muitos assessores "soltos" no gabinete, a nova estrutura prefere ter gestores (Diretores/Chefes) responsáveis por áreas específicas, o que melhora a *accountability* (responsabilização).

Ademais, o quantitativo total de cargos (63 comissionados e 23 funções gratificadas) para uma "Supersecretaria" que agora abarca as políticas de Trabalho, Empreendedorismo, Inovação e supervisiona a Cultura e o Turismo, afigura-se razoável e proporcional à magnitude das atribuições da pasta.

2.3 Da Legalidade Infraconstitucional e Conformidade

A análise da legalidade estrita verifica a compatibilidade da norma proposta com o arcabouço legislativo municipal vigente.

2.3.1 A Compatibilidade Vertical com a Lei nº 3.480/2025

O Projeto de Lei em tela não é uma iniciativa isolada; ele é um ato de execução legislativa de uma norma superior. A Lei Municipal nº 3.480/2025, que operou a macro-reforma do Executivo, determinou em seu Artigo 29 que "Os órgãos da Administração



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Direta e Indireta terão suas finalidades, competências e estruturas organizacionais básicas definidas em leis específicas".

O PL 788/2025 cumpre exatamente este mandamento. Há uma perfeita harmonia vertical entre o projeto e a Lei nº 3.480/2025. O Artigo 2º do projeto, ao listar a Manauscult como órgão vinculado, reflete o Artigo 11, IV, 'a' da Lei nº 3.480/2025. O quadro de cargos reflete o Anexo Único daquela lei.

Portanto, a aprovação deste projeto é, juridicamente, uma condição de eficácia plena da reforma administrativa já aprovada por esta Casa. A não aprovação geraria uma antinomia jurídica, onde a lei geral prevê uma estrutura que a lei específica não regulamentou.

2.3.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A responsabilidade fiscal é pressuposto de validade de qualquer ato que crie despesa. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seus artigos 16 e 17, exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No caso vertente, a instrução processual demonstra que o impacto financeiro global da criação e transformação de cargos já foi absorvido pela Lei nº 3.480/2025. O Despacho da SEMEF é taxativo ao afirmar que "não colocamos nenhum impedimento quanto ao seu DEFERIMENTO na questão orçamentária".¹ Juridicamente, considera-se que a exigência da LRF foi cumprida no momento da aprovação da lei "mãe" (3.480/2025), sendo este projeto apenas a regulamentação setorial daquela despesa já autorizada. Não há, pois, violação às normas de finanças públicas.

III. ANÁLISE DE TÉCNICA LEGISLATIVA

A qualidade da lei é tão importante quanto o seu conteúdo. A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, devendo ser observada pelo legislador municipal por força do princípio da simetria e da segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.1 Estrutura e Redação

O projeto apresenta boa técnica legislativa em sua estrutura geral:

- **Parte Preliminar:** A Epígrafe e a Ementa identificam corretamente o objeto da lei.
- **Parte Normativa:** O texto é dividido em Capítulos, o que facilita a organização sistemática da matéria. Os artigos são claros e concisos.
- **Parte Final:** Contém as cláusulas de vigência e revogação necessárias.

A linguagem utilizada respeita o padrão culto e a terminologia técnica adequada ao Direito Administrativo. As competências são iniciadas por verbos no infinitivo (planejar, coordenar, gerir), conferindo caráter de comando e ação contínua, conforme recomenda a técnica legislativa moderna.

3.2 Correção de Erro Material (Necessidade de Emenda)

Não obstante a boa qualidade geral do texto, a análise minuciosa da topografia do **Artigo 2º** revela uma inconsistência material na numeração dos incisos, apontada preliminarmente pela Semad, mas que persistiu na minuta final encaminhada.

O texto original apresenta a seguinte sequência de incisos:

- I - Órgãos vinculados;
- II - Órgãos Colegiados;
- III - Órgãos de Assistência e Assessoramento;
- IV - Órgãos de Apoio à Gestão;
- **IV - Órgãos de Atividades Finalísticas (Erro de duplicidade).**

A duplicidade do inciso IV fere a lógica sequencial e pode gerar confusão na aplicação da lei e em futuras alterações legislativas. **O vício de técnica, já foi sanado no projeto original.**

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.3 A Técnica da Revogação Expressa

Merece elogio a técnica utilizada no Artigo 11 do projeto, que revoga expressamente as Leis nº 1.914/2014, 2.370/2018 e 2.945/2022. A Lei Complementar nº 95/98 (Art. 9º) condena a revogação tácita (aquele que diz apenas "revogam-se as disposições em contrário"). Ao listar especificamente as leis revogadas, o PL 788/2025 promove a limpeza do ordenamento jurídico municipal, retirando do sistema normas obsoletas e consolidando a estrutura da Semtepi em um único diploma. Isso facilita a vida do cidadão, do servidor e dos órgãos de controle, que não precisarão consultar múltiplas leis esparsas para entender a competência da Secretaria.

IV. ANÁLISE DE MÉRITO ADMINISTRATIVO E ESTRATÉGICO

Embora a análise de conveniência e oportunidade política seja prerrogativa do Plenário, cabe à CCJR iluminar os aspectos de mérito sob a ótica do interesse público e da razoabilidade administrativa. A reestruturação da Semtepi não é um ato burocrático vazio; ela carrega em si uma visão estratégica de desenvolvimento para Manaus que merece ser destacada.

4.1 A Fusão Estratégica: Cultura e Economia

Um dos pontos mais inovadores do mérito deste projeto é a consolidação da vinculação da **Manauscult** (Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos) à **Semtepi** (Secretaria do Trabalho). Tradicionalmente, a cultura é tratada como uma pasta ligada à educação ou ao desenvolvimento social. Ao vinculá-la à pasta do Trabalho e Empreendedorismo, o Executivo Municipal sinaliza uma mudança de paradigma: a Cultura e o Turismo passam a ser vistos como vetores econômicos centrais, integrantes da chamada "Economia Criativa" ou "Economia Laranja".

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Essa sinergia administrativa permite alinhar as políticas de qualificação profissional (executadas pelo SINE e pelos departamentos de qualificação da Semtepi) com as demandas reais dos grandes eventos e do turismo. Na prática, a Semtepi poderá desenhar cursos de capacitação específicos para atender a demanda gerada pelos eventos da Manauscult, criando um ciclo virtuoso de emprego e renda.

4.2 O Foco na Inovação e no "Pós-Distrito Industrial"

A ênfase dada à **Inovação** na nova estrutura é sintomática de uma preocupação com o futuro econômico da cidade. A Zona Franca de Manaus (ZFM) enfrenta desafios constantes de competitividade e segurança jurídica. A criação de um **Departamento de Inovação** (Art. 2º, IV, 1.5) e a menção explícita ao fomento do "Distrito de Inovação" e do "Instituto Municipal de Pesquisa" nas finalidades da lei (Art. 1º, IV) demonstram que a Prefeitura busca assumir um protagonismo na transição para a Indústria 4.0.

A estrutura proposta dota a Semtepi de capacidade operacional para gerir recursos oriundos da Lei de Informática e fomentar startups, criando alternativas econômicas complementares ao modelo industrial tradicional. A separação entre a "Divisão de Apoio ao Micro Distrito Industrial (Dimicro)" e a "Divisão de Empreendedorismo" também revela uma estratégia de segmentação: tratar a pequena indústria de forma diferenciada do comércio e serviços, reconhecendo as especificidades de cada setor.

4.3 Modernização e Humanização do Atendimento ao Trabalhador

A nova estrutura do **Departamento de Apoio ao Sine - Manaus** (Art. 2º, V, 1.3) merece destaque pelo mérito social. A criação de uma gerência específica para "**Qualificação e Inserção de Pessoas com Deficiência**" (Gerência 1.3.1.2) institucionaliza a política de inclusão, garantindo que este público tenha um atendimento especializado e não diluído no atendimento geral.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Além disso, a separação clara entre as divisões de "Intermediação de Mão de Obra" e "Atendimento e Seguro-Desemprego" tende a agilizar o fluxo de atendimento, reduzindo filas e melhorando a experiência do cidadão desempregado que busca os serviços da Prefeitura.

V. ANÁLISE DETALHADA DO ARTICULADO

Para conferir maior profundidade a este parecer, realiza-se a seguir uma análise pontual dos dispositivos mais relevantes do Projeto de Lei.

Do Artigo 1º (Finalidades):

A redação deste artigo é ampla e abrangente, cobrindo todo o ciclo econômico: desde o planejamento de políticas (inciso I) até a execução financeira através dos fundos (incisos V e VI). O destaque é o inciso V, que confere à Semtepi a gestão das políticas do Fumipeq (Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação). Isso é crucial, pois centraliza na Secretaria a capacidade de fomento financeiro (microcrédito), transformando-a em um agente de desenvolvimento econômico ativo, e não apenas um órgão burocrático de registro.

Do Artigo 2º (Estrutura Organizacional):

Este é o coração da lei. A estrutura proposta segue o princípio da Segregação de Funções.

- **Subsecretaria de Assuntos Administrativos:** Concentra as funções "meio" (RH, TI, Finanças, Planejamento, Prestação de Contas). Isso libera a área finalística para focar na política pública.
- Subsecretaria Operacional: Concentra as funções "fim" (Sine, Economia Solidária, Comércio Popular).

Esta divisão é tecnicamente irrepreensível e segue as melhores práticas de

desenho organizacional público. A subordinação da Diretoria de Área de

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-xxxx

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Articulação do Comércio Popular à Subsecretaria Operacional demonstra que a gestão dos ambulantes e camelôs é tratada como política de trabalho e geração de renda, e não apenas como fiscalização urbana (postura), o que é uma abordagem humanizada e econômica do tema.

Do Artigo 3º (Competências dos Dirigentes):

O artigo inova ao incluir, entre as atribuições dos dirigentes, o dever de "promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados" (Inciso V). Isso cria a base legal para a implementação de sistemas de avaliação de desempenho, essenciais para a meritocracia no serviço público.

Dos Artigos 6º a 8º (Transformação de Cargos):

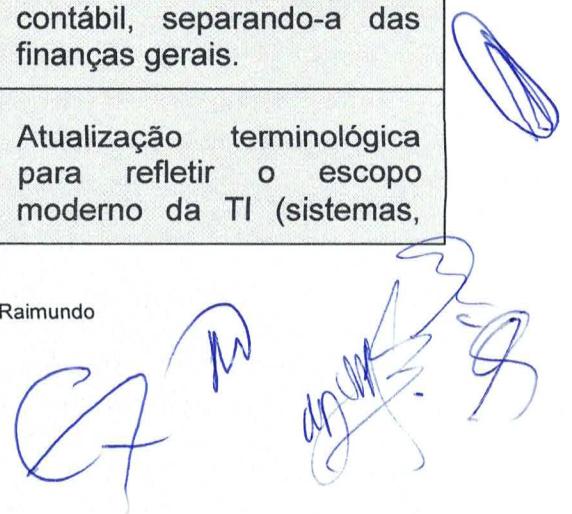
A técnica de transformação de cargos utilizada aqui é legítima. Ao transformar cargos de "Assessor Técnico" (símbologia DAS-3 e DAS-2) em "Diretor de Departamento" e "Chefe de Divisão", o projeto não cria despesa nova (pois mantém a símbologia e remuneração), mas altera a natureza do vínculo: de mero aconselhamento para comando executivo. Isso é vital para a estrutura proposta. Uma secretaria com muitos departamentos precisa de muitos Diretores com poder de decisão, e não de muitos assessores sem poder de caneta.

VI. QUADRO COMPARATIVO DE MUDANÇAS ESTRUTURAIS

A fim de facilitar a visualização das alterações promovidas pelo PL 788/2025 em relação à legislação anterior e justificar a racionalidade administrativa, apresenta-se o seguinte quadro síntese, elaborado com base na Justificativa anexa ao projeto:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Estrutura Anterior / Cargo Antigo	Nova Estrutura / Novo Cargo	Justificativa Técnica / Impacto
Diretor de Departamento de Administração e Articulação Institucional do Comércio Popular	Diretor de Departamento de Apoio e Articulação do Comércio Popular	Simplificação da nomenclatura para focar na função principal de articulação e apoio, eliminando redundâncias.
Assessor Técnico I	Diretor de Departamento de Inovação	Mudança Estratégica: Criação de um setor formalizado para Inovação, fortalecendo políticas tecnológicas e o Distrito de Inovação.
Assessor Técnico I	Diretor de Departamento de Prestação de Contas	Compliance: Institucionalização do controle interno e transparência na gestão dos Fundos (Fumipeq/FMT).
Chefe de Divisão de Apoio ao Empreendedor	Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação	Racionalização: Evita sobreposição com a já existente "Divisão de Empreendedorismo" e fortalece o suporte tecnológico (TI) da pasta.
Assessor Técnico II	Chefe de Divisão de Pessoal	Organização das demandas de Recursos Humanos (RH), essencial para uma pasta com quadro expandido.
Assessor Técnico II	Chefe de Divisão de Contabilidade	Profissionalização da gestão contábil, separando-a das finanças gerais.
Gerente de Informática	Gerente de Tecnologia da Informação	Atualização terminológica para refletir o escopo moderno da TI (sistemas,





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

		dados, infraestrutura) e não apenas "informática" básica.
Gerente de Desenvolvimento Local e Bancos Comunitários	Gerente de Desenvolvimento Local	Flexibilização. A retirada de "Bancos Comunitários" amplia o escopo para outras formas de desenvolvimento local, não limitando a atuação.

VII – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 788/2025.

Manaus, 01 de dezembro de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator